



Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde.

Art. 1º O Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos deve obrigatoriamente possuir formação em nível superior na área da saúde.

Art. 2º O gestor da Instituição de Longa Permanência para Idosos pode acumular a função de Responsável Técnico, desde que tenha formação em nível superior na área da saúde.

Art. 3º A capacitação e a reciclagem do Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos deve ser realizada de acordo com o inciso VI do parágrafo único do art. 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 4º As Instituição de Longa Permanência para Idosos em funcionamento têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento da exigência prevista nesta Lei sujeitará os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções previstas na Lei Federal n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público, para as providências compreendidas na sua esfera de suas atribuições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Ao Expediente da Mesa
Em 01/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	
060º	Sessão de 02/09/20
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Emancipação
(42)	Política do Idoso
(14)	Trabalho
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que ainda hoje muitas ILPIs (Instituições de Longa Permanência para Idosos) sustentam a possibilidade de manterem estabelecimentos do gênero sem a presença de pelo menos um profissional técnico de nível superior em saúde, para acompanhamento e atendimento emergencial dos idosos internados. Não é raro encontrar-se ILPI dirigida por pessoas leigas, sem qualquer habilitação ou conhecimento na área de saúde, colocando em risco a não apenas o bem estar físico e mental, mas a própria vida dos idosos.

A proposta trazida pelo presente Projeto de Lei, em verdade, não implica em criação de novos encargos para os estabelecimentos em questão. O próprio Estatuto do Idoso, nos §§ 2º e 3º do seu art. 37, já estabelece:

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

*§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, **bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.** (Grifou-se)*

Da simples leitura destes dispositivos, com destaque para a o texto grifado, percebe-se que é absolutamente impossível o pleno atendimento das exigências legais previstas no Estado do Idoso, se o ILPI não puder contar com o suporte técnico de pessoa com formação superior na área de saúde.

Desta forma, além de atender a um preceito legal, o Projeto de Lei ora apresentado representa uma inequívoca manifestação de apreço e respeito do Legislativo catarinense à população idosa de Santa Catarina, que inclusive se destaca pela longevidade de sua população. Afora isso, tende a ampliar o mercado de trabalho para os profissionais qualificados na área da saúde, mediante a abertura de novas oportunidades de emprego e renda.

De ressaltar, por fim, que a incorporação de um profissional com formação superior na área de saúde nos quadros das ILPIs, longe de representar um ônus, poderá representar, circunstancialmente, uma grande economia operacional, uma vez que coloca o estabelecimento em harmonia com as exigências legais, poupando-o de eventuais multas e interdições, sem falar no risco de pagar vultosas indenizações, nos casos de acidentes ou óbito de idosos resultantes da falta de assistência médica ou sanitária.



Pelos motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

